



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo n.º 2014/022988-TJ

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Assunto: Licitação para contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de obra de construção do Fórum Cível com edifício garagem, anexo ao Fórum Ministro Henoch Reis.

DESPACHO/OFÍCIO N.º 350/2015 - GP

Retornam os autos a esta Presidência para manifestação acerca da petição apresentada pela empresa Construtora Progresso Ltda., bem como do Recurso Administrativo interposto pela empresa Sofios Construções Ltda., contra decisão da Comissão Permanente de Licitação deste Poder que a inabilitou na Concorrência Pública n.º 001/2015-TJAM.

Em petição protocolada sob n.º 2015/007505-TJAM vem a empresa Construtora Progresso Ltda., por intermédio de seu representante legal, requerer, pela segunda vez, após pedido de desconsideração n.º 2015/006733, sua desistência da Concorrência Pública n.º 001/2015-TJAM, ante a ocorrência superveniente de problemas graves de saúde acometidos em um de seus administradores, com incumbência na execução de obras.

Reputa a recorrente Sofios Construções Ltda., no âmbito do Recurso Administrativo, que sua inabilitação na Concorrência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Pública n.º 001/2015-TJAM trata-se de um equívoco, uma vez que o órgão regulamentador não permite a perfuração de poço artesiano no local da obra.

Aduz ainda que o item “poço tubular profundo” representa tão somente o percentual de 0,51% do total estimado para o certame em apreço, o que, por via de consequência, ensejaria afronta ao princípio da competitividade, posto que em sua percepção a lei de licitações expressamente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo.

Por fim, alega que o local de execução da obra é contemplado pelo sistema de abastecimento de água do Estado, acrescentando à sua irresignação que, em que pese a ausência de comprovação no certame, possui competência para perfurar poço artesiano.

No mais, adoto os relatórios das manifestações escandidas pela Comissão Permanente de Licitação às fls. 3.171/3.180 e 3.181/3.194.

Relatados no essencial, decido.

É sabido que as licitações públicas estão, em regra, pautadas pela ampla publicidade dos atos que as compõem. No entanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

há momentos em que os princípios constitucionais contrapõem-se, ensejando consequências contraditórias entre si, como ocorre nos presentes autos.

Ante a colisão de princípios, incumbe à autoridade competente o exercício da ponderação entre os mesmos, razão pela qual **mantenho a concessão da desistência da empresa CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA na Concorrência Pública n.º 001/2015-TJAM,** deferida pela Comissão Permanente de Licitação, **para, no caso concreto, restringir a publicidade das razões do pedido de desistência** em favor da preservação da intimidade do requerente, **apenas em relação aos relatórios médicos embaixadores do pleito**, sem, no entanto, afastar a possibilidade de nova análise por ocasião de eventual solicitação pormenorizadamente justificada.

Quanto ao Recurso Administrativo manejado pela empresa Sofios Construções Ltda., vislumbra-se que o mesmo ultrapassa a antecâmara do conhecimento, uma vez que preenche os requisitos gerais de admissibilidade: é remédio processual *prima facie* cabível; foi interposto a tempo e modo, formalizado por escrito e endereçado a autoridade competente, com a correta identificação das partes; a Recorrente é parte legítima da relação processual, interessada em recorrer, eis que prejudicada na demanda; inexistem fatos impeditivos ou extintivos do direito ao recurso e, por fim, dispensa-se o preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Observo que a exigência, objeto do recurso em análise, encontra-se em conformidade com o regramento legal e jurisprudencial acerca da matéria, bem como guarda compatibilidade e se demonstra razoável em face do objeto lícitado e seu valor estimado, consoante preconiza o art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

No tocante à análise do acervo técnico, coube à Divisão de Engenharia deste Poder tal incumbência, manifestando-se após diligência ao órgão estadual fiscalizador dos recursos hídricos que não há impedimento ou suspensão do serviço de perfuração de poço tubular profundo no local de realização da obra, conforme alegado pela empresa Recorrente.

Nesse sentido, tem-se que a relevância técnica da exigência está diretamente ligada a magnitude da obra objeto do certame, uma vez que a comprovação da experiência anterior em perfuração de poços salvaguarda a Administração na eventualidade de execução inadequada do serviço, bem como credencia a empresa licitante às etapas seguintes do certame, sem, no entanto, restringir ou mesmo comprometer sua competitividade.

Noutro ponto, resta evidente a ocorrência da decadência do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração, uma vez que a empresa Recorrente houve por não fazê-lo no prazo legal, conforme determina o art. 41, § 2.º, da Lei n.º 8.666/93.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Diante do exposto, considerando as especificações do objeto licitado, as regras editalícias, a competência técnica da Divisão de Engenharia deste Poder, corroborada pela aquiescência da Secretaria de Controle Interno deste Poder, **ACOLHO** a manifestação lançada pela Comissão Permanente de Licitação e acostada às fls. 3.181/3.194, em sua integralidade, para, no exercício da competência atribuída pelo art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, **CONHECER** do recurso interposto, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a inabilitação da empresa Sofios Construções Ltda. no certame da Concorrência Pública n.º 001/2015-TJAM.

À Comissão Permanente de Licitação para providências.

Manaus, 24 de abril de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**
Presidente do TJ/AM